



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13889.000258/2003-61
Recurso nº : 133.384
Sessão de : 12 de junho de 2007
Recorrente : OSMAR FLÁVIO BATISTA - ME
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-01.318

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

27 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13889.000258/2003-61
Acórdão nº : 303-01.318

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir.

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02) para exigência da multa de DCTF por atraso na entrega do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1999, no valor de R\$ 800,00, com base no art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 CTN, art. 11 do Decreto-Lei nº 1968 de 23/11/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065 de 26/11/83; art. 30 da Lei nº 9.249 de 26/12/95; art. 1º da IN SRF nº 18, de 24/02/2000, art. 7º de Lei nº 10.426, de 24/04/02 e art. 5º da IN SRF nº 255, de 11/12/2002.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que a DCTF foi entregue em atraso, pois acreditava estar incluída na sistemática do SIMPLES.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP considerou o lançamento procedente fundamentando, assim, a sua decisão:

“(…)

Trata-se de analisar lançamentos referentes a multa por atraso na entrega da DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Entendeu a contribuinte que estaria desobrigada da apresentação da DCTF, acreditando que estaria incluída no SIMPLES desde 1997, razão pela qual procedeu à entrega da declaração em 2002.

À época da apresentação das declarações, a empresa não se encontrava cadastrada naquela sistemática, conforme pesquisa no sistema CNPJ às fls. 13/14, sendo incluída no SIMPLES apenas a partir de 01/01/2002.

Assim sendo, conclui-se que a contribuinte estava sujeita a apresentação de DCTF nos períodos a que se refere tal exigência”

Ciente da decisão em 27/06/2005, a empresa apresentou recurso voluntário em 26/07/2005 alegando que em 2002, quando foi efetuar a baixa junto à Receita Federal, foi informada que deveria entregar as DCTF em atraso. Ocorre que a firma teve seu encerramento no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 30/11/1997. No ano de 1998 entregou a última declaração de IRPJ como ATIVA, referente ao ano-calendário 1997 e essa declaração foi feita pelo

Processo nº : 13889.000258/2003-61
Acórdão nº : 303-01.318

Simples, tendo os DARFs sido recolhidos também pelo Simples. A partir daí não teve qualquer tipo de movimentação e, por isso, entregou todas as declarações como INATIVA. Posteriormente, efetuou, via Internet, sua inclusão no Simples em janeiro de 2002, retroativa a 01/01/1997. Em 2002, por solicitação da Receita Federal entregou as DCTF, mesmo estando desobrigada, em vista de ser INATIVA HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para cancelamento do débito fiscal reclamado.

Anexa os documentos de fls. 25 a 38.

É o relatório.



Processo nº : 13889.000258/2003-61
Acórdão nº : 303-01.318

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Foi cobrada da contribuinte o valor de R\$ 800,00, pelo atraso na entrega das DCTF do ano de 1999.

A empresa alega que as apresentou por solicitação da SRF, mesmo estando desobrigada a fazê-lo.

Anexa ao recurso declaração retificadora em que consta como inativa no ano de 1999, entregue em 18/07/2005.

Alega, ainda, que havia solicitado inclusão retroativa no Simples. Realmente, consta da fl. 25 solicitação de inclusão retroativa no Simples efetuada em 15/09/2003 anexada pela empresa ao recurso voluntário.

A meu ver, o julgamento deve ser convertido em resolução para que se promova uma diligência à repartição de origem, que deverá confirmar o recebimento e manifestar-se quanto à declaração retificadora onde foi declarada a sua inatividade. Além disso, tendo em vista o pedido de inclusão retroativa no Simples, a autoridade deverá informar sobre a existência ou não de processo administrativo fiscal abordando a questão, bem como sobre o seu andamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.



ANELISE DAUDT PRIETO -Relatora